



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Apelação Cível – nº. 0009521-35.2013.815.2001

Relatora: Dra. Vanda Elizabeth Marinho – Juíza Convocada

Apelante: Banco Itau S/A – Advs. Moisés Batista de Souza e Luis Felipe Nunes Araújo

Apelado: Eliakim Felipe Ferreira Batista – Adv. Rodolfo Nobrega Dias

EMENTA: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E DANOS MORAIS. SENTENÇA: PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE TAXA DE SERVIÇOS DE TERCEIROS: NÃO HÁ PREVISÃO EM CONTRATO DA ABRANGÊNCIA DOS SERVIÇOS COBRADOS. ILEGALIDADE. TARIFA DE PROMOTORA DE VENDAS: INERENTE À ATIVIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ABUSIVIDADE. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA: NÃO OBRIGATORIEDADE DE CONTRATAÇÃO. COBRANÇA ABUSIVA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO.

– Serviços de Terceiros: nulidade da cobrança diante da ausência de transparência. Afronta a Resolução nº 3.518/64 e as regras do CDC.

– Sobre a tarifa "promotora de vendas", é sabido que a mesma é inerente à própria atividade da instituição financeira, sendo sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do CDC.

– Nos contratos de arrendamento mercantil, não há imposição legal para a contratação de seguro pelo devedor, de modo que a disposição contratual neste sentido é considerada abusiva, devendo portanto ser considerada nula, por se configurar como venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I do CDC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em negar provimento ao apelo.

RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível (fls. 51/61) interposta pelo **Banco Itau S/A** hostilizando a sentença (fls. 40/50) proveniente da 3ª Vara Cível da Comarca da Capital-PB que, no bojo dos autos da **Ação Declaratória de Nulidade de Cláusula Contratual c/c Repetição de Indébito e Danos Morais**, proposta por **Eliakim Felipe Ferreira Batista** em face do Banco apelante, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial.

O Magistrado *a quo*, em sua decisão, julgou parcialmente procedentes os pedidos contidos na inicial, para anular as cláusulas denominadas seguro de proteção financeira, serviços de terceiros e promotora de vendas do contrato de arrendamento mercantil (fls. 17/21) bem como determinou a devolução em dobro das quantias cobradas e efetivamente pagas sob tais títulos, com correção monetária desde cada desembolso das parcelas e juros de 1% ao mês a partir da citação.

Irresignado, o Banco apelante, em suas razões recursais (fls. 51/61) alegou que todos os valores cobrados no contrato entabulado entre as partes foram devidamente informados ao Autor, que aderiu ao mesmo de forma espontânea, devendo portanto a sentença ser reformada a fim de ser julgados improcedentes os pedidos autorais.

Intimado, o Apelado apresentou contrarrazões

recursais (fls. 64/72), pugnando pela manutenção da sentença, em respeito ao que dispõe o artigo 42 do CDC.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer (fls. 78/80) pugnando pelo prosseguimento da irresignação recursal, deixando de se manifestar sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção ministerial.

É o relatório.

V O T O

Pretende o Banco Apelante a reforma da sentença de primeiro grau argumentando a legalidade do contrato de financiamento pactuado, tendo em vista a não abusividade das cláusulas contratuais e dos encargos em caso de inadimplemento.

Inicialmente, registre-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é tipicamente de consumo. Nos termos do art. 3º da Lei n. 8.078/90:

"serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária."

Consoante prestante ensinamento de Uderico Pires dos Santos:

"Atividade bancária é a desempenhada pelos bancos, cujo funcionamento é autorizado pelo Banco Central do Brasil e por ele fiscalizado. Os estabelecimentos dessa natureza atuam no pólo fornecedor, por serem prestadores de serviço; consumidores são os que descontam títulos de créditos, fazem investimentos, depósitos, cobranças, etc" (aut. cit., "Teoria e Prática do Código de Proteção e Defesa do Consumidor", Ed. Paumape, 1992, pag. 36).

O entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a respeito, foi consagrado na Súmula n. 297:

"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Logo, perfeitamente aplicável ao caso em deslinde o Código de Defesa do Consumidor (CDC).

Frise-se que a revisão contratual, em casos como o dos autos, em que se evidencia a relação de consumo, por ser o Apelado destinatário final dos produtos e serviços, é possível, independentemente da ocorrência de fato imprevisível e inevitável.

Na realidade, é suficiente que seja demonstrada, objetivamente, a quebra da base do negócio, vale dizer, o desequilíbrio nas obrigações assumidas entre fornecedor e consumidor, para justificar o pleito, com fulcro na teoria dos fatos supervenientes, consagrada pelo art. 6º, V, do CDC.

É de se lembrar, entretanto, que somente podem ser objeto de revisão judicial as cláusulas contratuais questionadas pelo consumidor-demandante, não podendo o Magistrado, de ofício, revisar o contrato. Nesse sentido, o enunciado da Súmula n. 381, editada recentemente pelo STJ:

"Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas."

Todavia, como a celebração de contrato bancário é regido pelo Código de Defesa do Consumidor e as cláusulas contratuais são pré-estabelecidas caracterizando-se, desse modo, contrato de adesão, não impede que o Judiciário analise os termos contratuais, de maneira a verificar a existência ou a violação dos direitos do consumidor.

Portanto, mesmo se presumindo que os contratantes conhecem os termos do contrato, nada obsta que o Poder Judiciário, nas

relações consumeristas, verifique se há direito do consumidor violado ou não.

Sendo assim, analisando os autos, verifica-se que, em relação à cobrança de "Serviços de Terceiros", no valor de R\$ 1.710,00 (hum mil setecentos e dez reais), o CMN regulamentou a sua cobrança através da Resolução nº 3.518/64 que prevê:

Art. 1º *A cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deve estar prevista no contrato firmado entre a instituição e o cliente ou ter sido o respectivo serviço previamente autorizado ou solicitado pelo cliente ou pelo usuário.*

III - não se caracteriza como tarifa o ressarcimento de despesas decorrentes de prestação de serviços por terceiros, podendo seu valor ser cobrado desde que devidamente explicitado no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil.

Portanto, **em regra**, não há ilegalidade na cobrança de despesas decorrentes de prestações de serviços de terceiros, quando devidamente explicitado no contrato.

Entretanto, no caso em tela, não foi observada a ressalva constante na Resolução citada, uma vez que a instituição financeira apenas fez constar no contrato o valor total cobrado a título de despesas de terceiros (R\$ 1.710,00) sem, contudo, precisar expressamente quais seriam os serviços abrangidos nessa despesa.

Diante disso, verificando-se a falta de transparência do contrato em relação às despesas com serviços de terceiros, a sua cobrança, além de não atender a advertência da Resolução 3.518/64, ainda afronta as regras inseridas no Código de Defesa do Consumidor. Neste sentido, temos o art. 6º, III do CDC:

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade, tributos incidentes e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Assim, deve ser reconhecida a nulidade da cobrança de “Serviços de Terceiros”, prevista contratualmente (fls. 17), para fins de reembolsar a parte apelada das respectivas despesas.

Ratificando tal entendimento colacionamos o seguinte julgado do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CARÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. Não tendo sido comprovada a cobrança da Taxa de Emissão de Carnê (TEC), e Taxa de Consulta de Crédito, impossível averiguar-se sua abusividade, carecendo de interesse de agir a parte autora, ficando assim prejudicada sua análise, impondo-se o não conhecimento da apelação nesses pontos. TARIFA/TAXA PARA COBRANÇA DE DESPESAS ADMINISTRATIVAS PELA CONCESSÃO DO FINANCIAMENTO. As tarifas/taxas para cobrança de despesas administrativas pela concessão do financiamento dependem, da demonstração cabal de sua abusividade e da comprovação do desequilíbrio contratual. Precedente STJ. **SERVIÇOS DE TERCEIROS. Nulidade da cobrança diante da ausência de transparência. Afronta a Resolução nº 3.518/64 e as regras do CDC. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. É incabível a repetição em dobro, eis que ausente prova de má-fé da parte demandada, ao cobrar os valores que entendia devidos, e que foram encontrados por força das cláusulas contratuais. Apelação Cível parcialmente conhecida e, nesta parte, parcialmente provida.***

(TJRS, Apelação Cível Nº 70054401765, Décima Terceira Câmara Cível, Relator: Lúcia de Castro Boller, Julgado em 15/08/2013).

Sobre a tarifa “promotora de vendas”, é sabido que a cobrança da mesma é inerente à própria atividade da instituição financeira, sendo, portanto, sua cobrança considerada abusiva, importando em vantagem exagerada em detrimento do consumidor, configurando ofensa ao disposto no art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: [...]

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

É este o entendimento predominante nesta Egrégia Corte de Justiça:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE ADESÃO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. INCIDÊNCIA DO CDC. SERVIÇO DE TERCEIROS, TARIFA DE CADASTRO, REGISTRO DE CONTRATO E TARIFA DE AVALIAÇÃO DO BEM. ABUSIVIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. DESPROVIMENTO DO APELO. [...] **A cobrança de despesas com serviços de terceiros é ilegal, pois importa em vantagem exagerada para a instituição financeira, que remunera em dobro seus serviços, violando as normas do artigo 39 e incisos IV e XII do art. 51, do CDC [...]** (TJPB, AC n.º 200.2010.039917-5/001, Primeira Câmara*

Especializada Cível, Rel.^a Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa, DJPB 10/06/2013 p. 9).

*APELAÇÃO CÍVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CUSTOS ADMINISTRATIVOS DA CONTRATAÇÃO. TARIFAS DE ABERTURA DE CREDITO, SERVIÇOS DE TERCEIROS E REGISTRO DE CONTRATO. REPASSE DESSES ÔNUS AO CONSUMIDOR. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 21, CAPUT, DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO. **À luz do Código de Defesa do Consumidor e do princípio da boa-fé objetiva que norteia as relações de contrato, não vislumbro nenhum motivo que justifique a cobrança de tais serviços [...]** (TJPB, AC n.º 200.2010.041431-3/001, Terceira Câmara Cível, Rel. Des. José Aurélio da Cruz, julgado em 19/03/2013).*

Sobre a cobrança do “Seguro de Proteção Financeira”, ao analisarmos o documento de fls. 21, verificamos que existe, no contrato entabulado de adesão, cláusula que prevê a cobrança deste seguro pelo consumidor.

É também sabido que, ninguém é obrigado a contratar qualquer seguro, senão em virtude de lei. Nos contratos de arrendamento mercantil, não há imposição legal para a contratação de seguro pelo devedor, de modo que a disposição contratual neste sentido é considerada abusiva, devendo portanto ser considerada nula, por se configurar como venda casada, nos termos do artigo 39, inciso I do CDC:

Art. 39: É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;”

Diante de tal ilegalidade quanto à imposição de outras cobranças no ato da contratação, deve ser afastada a cláusula que estabelece a obrigatoriedade de seguro no caso vertente, como bem entendeu o Juízo singular em sua decisão.

E, ainda, no que diz respeito à repetição em dobro do indébito, o Código de Defesa do Consumidor, em seu art. 42, parágrafo único, aborda a matéria da seguinte maneira:

Art. 42, parágrafo único. *O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável.*

O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o dispositivo em comento, entendeu que o engano será justificável quando não houver dolo, ou seja, passou a exigir o elemento má-fé para que a repetição do indébito seja realizada em dobro.

Vejamos os seguintes julgados:

ADMINISTRATIVO E CONSUMIDOR. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIÇOS TELEFÔNICOS NÃO SOLICITADOS PELO USUÁRIO. COBRANÇA INDEVIDA. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. REVISÃO DO ACÓRDÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Dispõe o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável". 2. Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o engano é considerado justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do prestador do serviço

público. 3. No caso, o Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que a cobrança indevida de serviços telefônicos não solicitados pelo usuário enseja a restituição em dobro dos valores pagos. 4. A modificação do julgado, nos termos propugnado, demandaria a análise acerca do elemento subjetivo norteador da conduta do agente (dolo ou culpa) o que é vedado a teor do contido no enunciado 7 da Súmula do STJ. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 431.065/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 03/02/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZATÓRIA. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO. DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO. FRAUDE. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1.- Não há falar em omissão no acórdão recorrido, que apreciou as questões que lhe foram submetidas, ainda que de modo contrário aos interesses da Recorrente. 2.- "Não há julgamento extra petita quando a sentença aprecia o pedido tomando por base os fatos e as conseqüências jurídicas dele decorrentes deduzidos na inicial, ainda que o faça por novo fundamento legal. Aplicação do princípio *jura novit curia*" (REsp 814.710/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 01/02/2007). 3.- "A apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 4.- **A jurisprudência das Turmas que compõem a Segunda Seção do STJ é**

firme no sentido de que a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, pressupõe tanto a existência de pagamento indevido quanto a má-fé do credor. 5.- O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 6.- Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no AREsp 357.187/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/09/2013, DJe 02/10/2013)

Sendo assim, entendemos ter havido má-fé nas cobranças dos encargos relativos aos “Serviços de Terceiros”, “Seguro de Proteção Financeira” e “Tarifa de Promotora de Vendas”, uma vez que as mesmas não foram realizadas de forma correta, ou seja, com a especificação do que seriam os serviços contratados, ferindo a informação e transparência que são exigidas tanto nas resoluções como no CDC.

Além disso, a repetição simples do indébito não trará qualquer efeito pedagógico à instituição financeira, pois elas continuarão a impingir aos seus consumidores cláusulas reconhecidamente abusivas, mas que lhe proporcionam lucros exorbitantes.

O próprio Superior Tribunal de Justiça já reconheceu a função pedagógica da repetição de indébito prevista no art. 42, parágrafo único do CDC, como podemos perceber do seguinte excerto:

“A norma do parágrafo único do art. 42 do CDC tem o nítido objetivo de conferir à devolução em dobro função pedagógica e inibidora de condutas lesivas ao consumidor.” (REsp 817.733/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/05/2007, DJ 25/05/2007, p. 393)

Considerando-se que nem todos os consumidores recorrerão ao Poder Judiciário para reaver o que foi pago indevidamente, essa prática violadora da boa-fé objetiva permanecerá em vigor, a não ser

que a legislação consumerista seja aplicada tomando por princípio a situação de vulnerabilidade do consumidor.

A boa-fé objetiva, segundo os ensinamentos dos eminentes doutrinadores Cristiano Chaves e Nelson Rosendal (in. Direito das Obrigações, 4ª ed., Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 132), consiste em:

"...modelo ético de conduta social, verdadeiro standard jurídico ou regra de conduta, caracterizada por uma atuação de acordo com determinados padrões sociais de lisura, honestidade e correção, de modo a não se frustrar a legítima confiança da outra parte."

Percebe-se claramente que o Banco Apelante não cumpriu os padrões sociais de lisura, honestidade e correção que dele se esperava, passando apenas a perseguir o lucro mediante a inclusão de cláusulas contratuais sabidamente abusivas e contrárias ao direito do consumidor.

Parece-nos bastante simplória a alegação de que as taxas cobradas não deveriam ser restituídas em dobro por estarem previstas contratualmente. Saliente-se que o contrato em questão é do tipo de adesão, ou seja, formulado pelo próprio fornecedor, sem a participação paritária do outro contratante.

Portanto, ainda que previstas no contrato, a abusividade das cobranças das tarifas de "Serviço de Terceiros", "Promotora de Vendas" e "Seguro de Proteção Financeira" se mostram patentes, tendo em vista a reiterada jurisprudência de nossos tribunais e a contrariedade às resoluções do Banco Central do Brasil.

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo incólume o *decisium* vergastado.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Vanda Elizabeth Marinho** (*Juíza convocada para substituir o Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque*), **José Ricardo Porto** e **Leandro dos Santos**.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Valberto Cosme de Lira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 09 de outubro de 2014.

Vanda Elizabeth Marinho
R e l a t o r a